

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 46, DE .....DE 2011

24 10 11  
Antonio Silva

Dispõe sobre a instituição de atendimento educacional especializado mediante a instalação de salas de aula em unidades hospitalares e cria a Unidade Estadual de Educação em Ambiente Hospitalar – UEEAH no Estado do Piauí e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono o seguinte Indicativo de Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito da rede estadual de ensino do Estado do Piauí o atendimento educacional especializado, mediante a instalação de salas de aula em Unidades Hospitalares, para os alunos do ensino infantil e fundamental, que se encontrarem em estado de enfermidade duradoura a ser realizado por meio de equipe educacional polivalente e multiseriada, pertencente à Secretaria de Educação do Estado.

§ 1º – As aulas serão ministradas em salas de aulas adaptadas nas unidades hospitalares, sendo que a proposta pedagógica será estabelecida pela Secretaria de Educação do Estado, através do órgão competente que ficará encarregado do gerenciamento da política educacional a ser desenvolvida.

§ 2º – Os critérios de seleção para atendimento nas unidades hospitalares e as diretrizes de ensino e avaliação do aluno beneficiado ficarão a cargo do órgão mencionado no Art. 2º da presente lei.

§ 3º - A política de atendimento educacional estabelecida por esta lei tem por objetivo diminuir a evasão escolar e a repetição de série por parte de alunos que são submetidos a tratamentos médicos com internação hospitalar.

Art. 2º - Fica criada a Unidade Estadual de Educação em Ambiente Hospitalar - UEEAH, vinculada à Secretaria Estadual de Educação, que irá viabilizar a instalação de salas de aula em Hospitais que promovam internação de crianças, jovens e adultos com enfermidade duradoura.

Art. 3º - A UEEAH tem como atribuição promover o atendimento educacional às crianças, jovens e adultos que se encontrem em situação de internação, para prosseguir tratamento ambulatorial em hospitais da rede estadual de saúde, promovido pelo Sistema Estadual de Saúde.

M

Parágrafo Único - O atendimento educacional às crianças, jovens e adultos de que trata o caput deste artigo fica administrativa e pedagogicamente vinculado à UEEAH.

Art. 4º-A Secretaria Estadual de Educação deverá estabelecer as diretrizes didático-pedagógicas para o funcionamento da UEEAH.

§ 1º - A UEEAH construirá seu Projeto Pedagógico em consonância com as diretrizes didático-pedagógicas de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - A UEEAH assegurará a continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem dos alunos mencionados nesta Lei;

§3º - A UEEAH desenvolverá um currículo flexibilizado e adaptado, bem como manterá vínculo com as escolas de origem dos alunos, de forma a favorecer o ingresso ou retorno desses alunos à escola regular e sua adequada integração ou reintegração ao grupo escolar correspondente.

§ 4º - A UEEAH terá seu funcionamento regido por Regimento Escolar, próprio a ser instituído pela Secretaria Estadual de Educação em parceria com a Secretaria Estadual de Saúde do Piauí.

Art. 5º - Aos servidores designados para exercício na sala de aula hospitalar em efetivo exercício da função, ficam assegurados todos os direitos e garantias atinentes ao profissional que desempenha atividades de magistério, bem como aqueles direitos que possam adquirir em função do exercício profissional em ambiente hospitalar.

Parágrafo Único - Aos professores da sala de aula hospitalar e aos demais profissionais da educação designados pela Secretaria de Educação para compor a equipe da UEEAH, deve ser assegurado o direito ao adicional de periculosidade e de insalubridade.

Art. 6º-A Secretaria Estadual de Educação deve garantir os recursos materiais e financeiros, bem como a lotação dos servidores necessários ao pleno funcionamento da UEEAH.

Art. 7º - O Poder Público Estadual deverá celebrar, por meio de sua Secretaria de Educação, convênios ou outros instrumentos de cooperação com entidades da administração pública federal, estadual, municipal e organizações não governamentais, necessários à promoção do atendimento, bem como o acompanhamento e avaliação das ações decorrentes desta Lei.

Art. 8º – A Secretaria Estadual de Educação deve celebrar convênio com a Secretaria Estadual de Saúde, que deverá estabelecer as responsabilidades de cada órgão não previstas nessa Lei, bem como a forma de integração entre as secretarias estaduais e a divisão de atribuições para oferta das salas de aulas nos hospitais.

§ 1º - Compete à Secretaria de Educação Estadual:

I- Lotação e formação de professores;

1

- II- Provisão de recursos financeiros e materiais permanentes e de consumo para o atendimento a que faz referência esta Lei;
- III- Coordenação pedagógica por meio da UEEAH;

§ 2º - Compete à Secretaria Estadual de Saúde:

- I - Disponibilizar e adequar espaços nos hospitais públicos e demais serviços Públicos de Saúde da rede estadual, de modo a favorecer o desenvolvimento de atividades didático-pedagógicas;
- II - Dotar os espaços mencionados no inciso anterior de instalações sanitárias próprias, completas, suficientes e adaptadas às necessidades dos educandos;

§ 3º - A equipe docente e gestora da UEEAH serão compostas por profissionais da Educação e da Saúde do quadro efetivo da rede Estadual da Secretaria Estadual de Educação e Secretaria Estadual de Saúde que tenham habilitação ou formação em serviço que atenda às necessidades da demanda pedagógica.

Art. 9º - Os sistemas de ensino deverão assegurar oportunidades para formação continuada dos professores que querem atuar em sala de aula hospitalar e na UEEAH.

Art. 10 - Na implantação desta Lei, os sistemas de ensino deverão:

I – Identificar os estabelecimentos hospitalares ou similares que ofereçam atendimento educacional para crianças, jovens e adultos, e orientá-los quanto ao atendimento das exigências legais;

II – Implementar as necessárias medidas para que a sala de aula hospitalar existente, ou que venha a ser criada, atenda progressivamente às exigências desta Lei, vinculando –se a UEEAH.

Art. 11 - O Estado terá o prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação desta Lei para atender às suas determinações.

Art.12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as atribuições em contrário.

Teresina (PI), 20 de outubro de 2011.

  
ODIVAL JOSÉ DE ANDRADE  
DEPUTADO COM ASSENTO PELO PSB

## JUSTIFICATIVA

O direito ao atendimento educacional especializado e a crianças e adolescentes que se encontram temporária ou permanentemente impossibilitados de frequentar as aulas em decorrência de condições e limitações específicas de saúde, já é reconhecido pela legislação brasileira.

De fato, o princípio constitucional segundo o qual o Poder Público deve assegurar “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino” (Constituição Federal, Art. 208, § III) foi regulamentado na legislação infraconstitucional, tanto relativa à educação quanto às pessoas portadoras de deficiência em geral.

A Resolução nº 41, de 13 de outubro de 1995, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre “Direitos da criança e adolescente hospitalizados”, inscreve entre eles “o direito de desfrutar de alguma forma de recreação, programa de educação para a saúde, acompanhamento do currículo escolar, durante sua permanência hospitalar”.

O atendimento a crianças hospitalizadas cresceu sensivelmente após a segunda guerra mundial. A ação hospitalar mais antiga do Brasil ocorre desde 1950, no Hospital Municipal Jesus, no Rio de Janeiro. Entretanto, ainda hoje nem todos os Estados brasileiros implantaram um sistema de atendimento educacional Hospitalar. Segundo informação do MEC em junho de 2004, existiam em funcionamento apenas 12 Unidades Federadas, a saber : Acre, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná e Pernambuco.

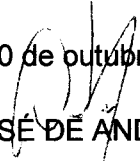
Ressalta-se, que os resultados obtidos através deste estudo dentre outros, destaca-se: o desempenho satisfatório demonstrado nas atividades desenvolvidas com as crianças/adolescentes participantes; a melhoria do quadro clínico; a necessidade de que os hospitais do nosso estado tenha um atendimento educacional hospitalar sistematizado. Neste sentido acredita-se que diante tais resultados possuem importante relevância na justificação deste projeto Lei, tendo em vista que a pesquisa legítima e contribui na concretização de ações relevantes de ordem social e política.

Portanto, é de suma importância que seja desenvolvida uma Política de Atendimento Escolar Hospitalar, com a instituição de atendimento educacional especializado mediante a instalação de salas de aula em unidades hospitalares e criação a Unidade Estadual de Educação em Ambiente Hospitalar – UEEAH. Essa tomada de atitude, através da aprovação de projeto de lei, representará um grande avanço na construção de uma realidade social mais justa e igualitária, assegurando todas as crianças o acesso ao conhecimento socialmente construído.



Acredita-se que a implementação deste projeto Lei tem grande significado para o Piauí na maior efetividade na articulação de políticas sociais governamentais, e na inovação de propostas de educação, voltadas para os processos de inclusão e de construção da cidadania, pela ampliação do atendimento a crianças e adolescentes jovens e adultos excluídos desse benefício na capital Teresina e regiões do estado do Piauí e pela valorização de conhecimentos gerados por piauienses e a partir de nossa realidade.

Teresina (PI), 20 de outubro de 2011.

  
ODIVAL JOSÉ DE ANDRADE  
DEPUTADO COM ASSENTO PELO PSB



# Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
 \_\_\_\_\_  
 para os devidos fins.

Em 27 / 10 / 55

Goaqui

Comissão de Maria de Jesus Rodrigues  
 Chefe do Núcleo Comissão Técnica

Ao Deputado

Cedson

para relatar.

Em 01

11

Presidente do Conselho de Constituição



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº. 46, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011, PROJETO AL Nº 1652/11:

“Dispõe sobre a instituição de atendimento educacional especializado mediante a instalação de salas de aula em unidades hospitalares e cria a Unidades Estadual de Educação em Ambiente Hospitalar no Estado do Piauí e dá outras providências.”

AUTOR: ODIVAL ANDRADE

RELATOR: DEP. EDSON FERREIRA

### I – RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do art.s 61 e 139 do Regimento Interno para emitir parecer sobre a constitucionalidade Indicativo de Projeto de Lei na forma apresentada. A proposição faz parte do Processo Legislativo obedecendo a todos os trâmites normais.

Com efeito, o Indicativo de Projeto de lei dispõe sobre a instituição de atendimento educacional especializado mediante a instalação de salas de aula em unidades hospitalares e cria a Unidade Estadual de Educação em Ambiente Hospitalar no Estado do Piauí e dá outras providências.

O seu alcance social é altamente relevante no sentido de diminuir o prejuízo educacional para os pacientes que ficam internados por longos períodos é que muitas vezes perdem anos de estudos, exatamente pela falta da educação não chegar até eles; afinal mesmo doentes permanecem com todos os seus direitos integrais especialmente à saúde e educação, que são direitos irremediáveis para um Estado que busca o bem comum sem qualquer tipo de discriminação.

O projeto de indicativo em verdade é uma reafirmação do direito à educação em qualquer canto do Estado do Piauí, mesmo em hospitais da rede pública.

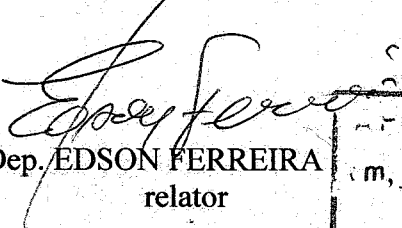
## II – VOTO DO RELATOR

Desta forma, visto e analisado a proposição, observa-se que a mesma encontra-se em consonância com a boa técnica legislativa e sob o aspecto constitucional em perfeita harmonia com os ditames legais aplicáveis à espécie. Voto pela aprovação.

( ) pela aprovação

( ) pela rejeição

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 13 de dezembro de 2011.

  
Dep. EDSON FERREIRA  
relator

|                           |           |
|---------------------------|-----------|
| APROVADO A UNANIMIDADE    |           |
| m, 13                     | / 12 / 11 |
| Presidente da Comissão de |           |
| Justiça                   |           |

